



A PERCEÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

PERCEPTION OF HUMAN RIGHTS VIOLATION FROM SOCIAL LABELING

Isadora Cellyne Xavier Rodrigues¹ Vanderlei Luiz Weber²

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG; E-mail: isadoracellyne13@hotmail.com

² Professor do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG; Mestre em Direito Agrário (UFG); E-mail: vanderweber@gmail.com

Resumo

Info

Recebido: 06/2017

Publicado: 09/2017

Palavras-Chave

Direitos Humanos; Etiquetamento Social;
Estudos de Caso

Keywords:

Human rights; Social Labeling; Case studies

Quando se trata da temática da violação dos direitos humanos, várias são as situações que poderiam ser exploradas. Mas neste trabalho se optou analisar casos concretos em que a violação se deu recortando o problema na direção de observar os desdobramentos do etiquetamento social. A metodologia utilizada foram os tipos de pesquisa básica, qualitativa, exploratória, bibliográfica, documental e estudo de caso. O trabalho se estrutura na verificação dos conceitos e características do etiquetamento social, a afetação desses sobre os direitos humanos, e por fim, estudos de caso que comprovam a teoria do etiquetamento social.

Abstract

When it comes to the issue of human rights violations, there are several situations that could be explored. But in this work we opted to analyze concrete cases in which the violation occurred cutting the problem in the direction of observing the unfolding of the social labeling. The methodology used was the types of basic, qualitative, exploratory, bibliographic, documentary and case study research. The work is structured in the verification of the concepts and characteristics of social labeling, the affectation of these on human rights, and finally, case studies that prove the theory of social labeling.

Introdução

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, e se pedem universais, independente de classe social, raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião, posicionamento político ou qualquer outra condição. Segundo a Organização das Nações

Unidas (ONU, *online*), “os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana”. São exemplos de direitos humanos o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito à integridade física, o direito



à dignidade, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Quando os direitos humanos são sustentados por um ordenamento jurídico, como as Constituições, eles passam a ser chamados de direitos fundamentais.

O objetivo do presente trabalho é analisar casos em que ocorrem violação de direitos humanos, bem como observar desdobramentos do etiquetamento social.

A compreensão do assunto em questão é de suma relevância para todos, sobretudo para a área jurídica, pois proporciona uma reflexão mais crítica quanto aos direitos humanos, provocando condutas que visem a garantia dos direitos supracitados.

Para a realização do artigo foram utilizados os métodos de pesquisa básica, como a qualitativa, considerando que o ambiente de vivência social é a fonte direta para coleta de dados; a exploratória, objetivando a maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito; a bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado; a documental, elaborada também a partir de materiais que não receberam tratamento analítico; e estudos de caso, gerando uma pesquisa de casos de maneira que se permita o seu amplo conhecimento.

Entre as referências bibliográficas usadas no trabalho, estão o site da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Survival, além da obra Curso de Direitos Humanos, de João Baptista

Herkenhoff (2011) e o documentário Ilha das Flores, de Jorge Furtado (1988).

1. Conceitos e Elementos Caracterizadores do Etiquetamento Social

Inicialmente, se fará ligeira análise do *labelling approach* ou teoria do etiquetamento social, demonstrando que as condutas tuteladas pela lei penal não são coerentes o suficiente para atender os princípios e fundamentos básicos do Direito Penal (CARDOSO, 2014).

Podemos afirmar que furto é crime, porém, se o furto for praticado por uma pessoa rica que poderia facilmente comprar o produto furtado, seria considerado distração e etc. Esse fato traduz que o criminoso é selecionado pelas características do meio o qual está inserido, e não pela conduta criminosa, portanto, o sistema punitivo não combate a criminalidade, mas atribui rótulos através de uma convenção discursiva (CARDOSO, 2014, *online*).

O Estado é responsável pelos processos de criminalização primária e secundária, através da legislação e também pelos órgãos que aplicam a lei penal.

Os atributos da criminalização primária indicam que o crime é uma escolha legislativa, e a lei, portanto, desempenha o papel de higienização dos mais pobres, através da severidade, discriminação e opressão.

O professor Sandro Sell afirma que a



criminalização primária ocorre na medida que o legislador demonstra intolerância ao criar leis desproporcionais somente às condutas dos mais pobres: "O crime não é uma realidade natural, descoberta e declarada pelo Direito, mas uma invenção do legislador, algo é crime não necessariamente porque represente uma conduta socialmente intolerável, mas porque os legisladores desejaram que assim fosse" (SELL, 2007 *apud* CARDOSO, 2014, *online*).

A criminalização secundária é verificada pelo modo como são feitas as investigações, e, conseqüentemente, a aplicação da lei penal tanto pelas instituições oficiais quanto pela imprensa. Tais instituições são responsáveis pelo controle social, e sob a suposição que os pobres são os mais suspeitos, esses acabam entrando nos maiores índices de criminalidade. Assim, na maioria das vezes, os condenados são os pobres, negros, desempregados e analfabetos.

Conforme Sell (2007 *apud* CARDOSO, 2014, *online*),

na segunda distorção, chamada de criminalização secundária, entram em ação os órgãos de controle social (polícia, judiciário, imprensa etc.) que, ao investigarem prioritariamente os portadores de maior índice de marginalização, acharão – por óbvio – um maior número de condutas criminosas entre eles. Se mais vezes os pobres são tidos como suspeitos, se condições como possuir emprego e residência fixa influenciam nos rumos do

processo penal, se muitos dos advogados que defendem os mais pobres chegam tarde às audiências e demonstram pouco interesse nessas causas, se não ter um modelo familiar idêntico ao das classes de onde provêm os juízes e seus auxiliares facilita, sobremaneira, o rótulo de 'proveniente de família desestruturada', se ter um passado tortuoso é capaz de suprir a ausência de provas na presente acusação, então, não há outra saída: os marginalizados serão facilmente convertidos em marginais. A etiqueta penal lhes aderirá à pele, e dela jamais sairá.

A criminalização terciária aponta que há responsáveis estigmatizantes que etiquetam o indivíduo em seu interno, classificando-o tanto no mercado de trabalho quanto no próprio sistema prisional.

O professor Roberto Aguiar afirma que a legislação segue a ideologia daqueles que a legislam:

as normas jurídicas e os ordenamentos jurídicos, como todos os atos normativos editados pelo poder de um dado Estado, traduzem de forma explícita, seja em seu conteúdo, seja pelas práticas que o sustentam, as características, interesses, e ideologia dos grupos que legislam (AGUIAR, 1999 *apud* CARDOSO, 2014, *online*).

As classes superiores rotulam as inferiores, fazendo com que haja a opressão dessa classe que se torna subalterna.



O professor Nilo Batista defende que o capitalismo “recorreu ao sistema penal para duas operações essenciais: 1ª. Garantir a mão-de-obra; 2ª impedir a cessão do trabalho” (BATISTA, 1990 *apud* CARDOSO, 2014, *online*).

Ainda nesta mesma linha o mesmo autor afirma que para garantir esta mão de obra tornava-se necessário a criminalização do pobre que não se sujeitava a condição de trabalhador. Através da (...) revolução industrial, o esquema jurídico ganhou feições mais nítidas: criou-se o delito de vadiagem. Referindo-se à reforma dos dispositivos conhecidos como Poor Law, em 1834 (CARDOSO, 2014, *online*).

Dessa forma, é constatado que o direito penal se adequa ao sistema capitalista que do mesmo modo desequilibrado e injusto, ampara os fortes e desconsidera os fracos.

2. A Afetação do Etiquetamento Social Sobre os Direitos Humanos

A partir de uma perspectiva histórica é possível observar que os direitos humanos foram conquistados através de incansáveis lutas e que esse processo não se finda, já que se faz necessário buscar efetivação constantemente desses direitos para que haja a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, item essencial na estruturação dos elementos que compõem o estudo dos direitos humanos.

Com alicerce no etiquetamento social, diversas formas de violação aos direitos humanos são produzidas. Tal fato pode ser constatado ao analisar os cenários da saúde, educação, político, econômico e social do Brasil.

É de suma relevância citar artigos da Constituição Federal de 1988 que corroboram para a melhor compreensão do estudo em questão:

O Art. 1º (BRASIL, 1988, *online*) enuncia: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

O Art. 5º, *caput*, declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...” logo após, enumera em seus incisos uma série de direitos fundamentais que lhe são relacionados.

O Art. 6º expressa que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...)”.



Por fim, o Art. 7º exprime os “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, em seus incisos.

Com relação aos artigos supracitados, pode-se observar que existem diversos direitos assegurados em nossa Constituição, entretanto, se faz necessário uma real conscientização e efetivação destes, visto que estão sendo constantemente violados pelo processo de etiquetamento social.

As diferentes hierarquias estabelecidas nas sociedades como aquelas elencadas por gênero, raça, etnia, idade e geração, classe, orientação sexual, condição física ou mental, posições políticas e religiosas, participam na produção das desigualdades e da violência a que estão submetidos grupos socialmente excluídos, a exemplo da população negra brasileira. Desigualdades que atravessam gerações e estão evidenciadas nos altos níveis de pobreza; na violência; nas diferentes violações dos direitos, sobretudo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como, na falta de acesso à justiça (MEDIUM, 2017, *online*).

Diante do exposto, fica evidente que a democracia brasileira tem sido colocada em xeque devido as inúmeras violações aos direitos humanos, deixando à mostra uma sociedade corrupta, fascista, intolerante, racista e machista. Assim, é de suma importância compreender que

os direitos humanos representam um conteúdo ético, político, cultural, jurídico e social.

Perante o que fora analisado, cabe agora, adentrar a estudos de caso que corroboram com a pesquisa da temática, que tem no etiquetamento social a categoria central da sua discussão.

3. Estudos de Caso que Comprovam a Teoria do Etiquetamento Social

Eliane Brum, autora do artigo "E se a classe média de Pinheiros tivesse se omitido?", retrata uma questão complexa acerca da criminalização do pobre, negro e favelado. O caso envolve um morador de rua, chamado Ricardo, de 39 anos, negro, carroceiro, que foi morto a tiros por um policial militar branco, de 24 anos, em julho de 2017. A população daquele bairro nobre da capital paulista protesta, e apesar de ser uma cena corriqueira, resolve manifestar-se contra as ações de violência, opressão, tortura e execução, em evidência no cenário social paulista, especialmente, no periférico.

Aprofundando no caso, observa-se que a atitude do policial representa o pensamento arraigado da criminalização dos mais pobres e principalmente da comunidade negra. Vale lembrar que “o Estado está sujeito a uma ética, a um código moral que deve ser mais rigoroso do que o dos indivíduos” (HERKENHOFF, 2011, p.166). A polícia, que faz parte das forças de



segurança do Estado Democrático de Direito e age em nome desse Estado, na verdade não é democrática, e atua conforme um etiquetamento social daqueles considerados perigosos à sociedade, e que, portanto, devem ser eliminados.

O fato vai de encontro a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu Artigo 1º, enuncia que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)”. No Artigo 2º, que “todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades, sem distinção de qualquer espécie”. E, mais adiante, em seu Artigo 6º, o direito que “todo homem possui de ser reconhecido como pessoa (...)”.

Ademais, o direito de propriedade, que Ricardo e tantas outras pessoas não têm acesso, também merece destaque, por ser um fator de etiquetamento. “Infringe os direitos humanos qualquer país onde a propriedade esteja concentrada nas mãos de poucos e a grande maioria sem propriedade alguma” (HERKENHOFF, 2011. p. 185). “Num país onde os trabalhadores urbanos não têm uma habitação para descansar depois de um dia cheio de labor, nesse país os trabalhadores urbanos estão sendo arbitrariamente privados do direito de propriedade” (HERKENHOFF, 2011, p. 186).

A realidade é que as periferias vivem um

cotidiano de barbáries e, como visto, muitas vezes executado por forças de segurança do próprio Estado, e o que ocorre é que situações assim têm sido naturalizadas, alcançando reconhecimento social, inclusive. Conseqüentemente, o Brasil sofre com uma crise ética e democrática.

Relacionando a teoria do *labelling approach* ao estudo de caso “E se a classe média de Pinheiros tivesse se omitido”, constata-se que o criminoso é aquele excluído socialmente e rotulado pelos que dominam o sistema. Ademais, que o direito penal é um instrumento de controle social utilizado por determinadas classes que etiquetam quem pode ou não ser considerado criminoso.

Outra fonte a ser analisada é o documentário “Ilha das Flores”, de Jorge Furtado, que traz uma vertente acerca do tema desigualdade e opressão. O mesmo relata a história de mulheres e crianças se sujeitando à deplorável situação de comer sobras de lixo, num lixão da cidade de Porto Alegre, denominado Ilha das Flores, que haviam sido rejeitadas pelos porcos.

Analisar-se-á um trecho do estudo de caso:

O que coloca os seres humanos da Ilha das Flores numa posição posterior aos porcos na prioridade de escolha de materiais orgânicos é o fato de não terem dinheiro, nem dono. Os humanos se diferenciam



dos outros animais pelo telencéfalo altamente desenvolvido, pelo polegar opositor e por serem livres. Livre é o estado daquele que tem liberdade. Liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta, que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda (FURTADO, 1988, *online*).

Essas pessoas excluídas socialmente e obrigadas a se deparar com a situação de comer sobras são as mesmas que estão na linha de rotulação pelo etiquetamento social. O que as coloca abaixo de outras pessoas vistas como "normais", é o julgamento de que, por se encontrar nessa situação, não são merecedoras de dignidade e de direitos individuais e sociais. Por estar em contextos de pobreza e vulnerabilidade, são etiquetadas como indignas de receberem o cumprimento de seus direitos. Direitos esses que são, na verdade, inerentes a todos os seres humanos.

Passando a examinar um documento de Sylvain Timsit, “As 10 estratégias de manipulação em massa”, é possível observar que são elencadas estratégias utilizadas diariamente para manobrar massas, criando um senso comum e fazendo com que a população aja conforme interesses de uma pequena elite mundial (DUARTE, 2016). Essa questão também envolve a teoria do *labelling approach*, pois através do senso comum e rotulação, pessoas excluem direitos de outras.

A estratégia da distração é igualmente indispensável para impedir o público de interessar-se por conhecimentos essenciais, nas áreas da ciência, economia, psicologia, neurobiologia e cibernética. Manter a atenção do público distraída, longe dos verdadeiros problemas sociais, cativada por temas sem importância real (DUARTE, 2016, *online*)

Logo, o problema do etiquetamento social se refere um tema complexo e, portanto, se faz necessário compreender toda a questão que envolve essa exclusão de uma massa de indivíduos e se atentar para esse assunto, investigando seus desdobramentos e possíveis caminhos para sua superação.

“Para fazer que se aceite uma medida inaceitável, basta aplicá-la gradualmente, a contagotas, por anos consecutivos” (DUARTE, 2016, *online*). Assim, sempre e aos poucos, se faz crer que as pessoas etiquetadas socialmente não merecem atenção e efetivação dos direitos humanos, até que se torne uma ideia aceitável.

Ademais, muito se utiliza o aspecto emocional como modo de convencimento, mitigando-lhe a capacidade de reflexão:

Fazer uso do aspecto emocional é uma técnica clássica para causar um curto circuito na análise racional, e finalmente no sentido crítico dos indivíduos. Por outro lado, a utilização do registro emocional permite abrir a porta de acesso ao



inconsciente para implantar ou injetar ideias, desejos, medos e temores, compulsões ou induzir comportamentos (DUARTE, 2016, *online*).

Logo, embalados por tais motivações, as pessoas agem de forma que se contrarie os direitos humanos, por acreditar em ideias que foram introduzidas emocionalmente e não através do uso da razão e da reflexão.

Por fim, a estratégia da auto-culpabilidade pode ser apontada como a de maior destaque.

Fazer com que o indivíduo acredite que somente ele é culpado pela sua própria desgraça, por causa da insuficiência de sua inteligência, suas capacidades, ou de seus esforços. Assim, no lugar de se rebelar contra o sistema econômico, o indivíduo se auto desvaloriza e se culpa, o que gera um estado depressivo, cujo um dos efeitos é a inibição de sua ação. E, sem ação, não há questionamento! (DUARTE, 2016, *online*).

Subjetivando a culpa, o indivíduo se sente causador da situação em que está inserido, seja ela de miséria, pobreza ou vulnerabilidade. Ocorre a individualização dos processos de erros e falhas, quando na maioria das vezes o grande responsável é o Estado, que através de suas instituições alargam a discriminação, opressão e desigualdades.

A partir do contexto apresentado, merece destaque outro grupo que,

sistematicamente, sofre com a exclusão de direitos, preconceito e discriminação, que são as comunidades indígenas.

O tratamento jurídico brasileiro aos povos indígenas está ligado a noção de que estes são considerados obstáculos ao desenvolvimento nacional, isto por não se adequarem aos objetivos econômicos e políticos dominantes.

Em determinados períodos históricos, as leis que versam sobre os índios se pautavam na estigmatização dessas sociedades, e não na promoção da tutela de seus interesses, apresentando-se de forma preconceituosa e discriminadora sem se atentar às necessidades dessas comunidades. Tal característica esteve presente desde o período colonial até o final do século XX, no qual a compreensão adotada no processo legislativo indigenista é rompida, dado o advento da Constituição Federal de 1988.

O processo de não reconhecimento dos aborígenes e os constantes genocídios acabaram extinguindo muitas comunidades indígenas, tanto pelas armas, quanto pelas doenças ou pelas políticas de assimilação. Com isso, é possível ter uma ideia do quanto os originários habitantes desse território sofreram ao longo desses mais de 500 anos de colonização (ALENCAR, 2015).

Um dos maiores males que os Guarani têm que suportar é a invasão e destruição de sua terra, a ameaça contra seu modo de ser, a expulsão, a discriminação e o desprezo



que vieram com a chegada dos "outros", dos colonos e dos fazendeiros e, mais recentemente, dos produtores de soja e de açúcar (FUNAI, *online*).

A destruição da floresta fez com que as práticas da caça e a pesca sejam impossíveis, e não há mais terra suficiente até mesmo para plantar. A desnutrição é um problema sério e, desde 2005, pelo menos, 53 crianças Guarani morreram de fome (SURVIVAL, *online*).

Os Guarani no Mato Grosso do Sul sofrem com o racismo e a discriminação, e altos níveis de assédio da polícia. Estima-se que existem mais de 200 Guarani encarcerados com pouco ou nenhum acesso a aconselhamento jurídico e intérpretes, ou seja, presos em um sistema legal que eles não entendem. Tal fato resultou em pessoas inocentes serem condenadas, dado o processo de criminalização pelo que passam pelo simples fato de não se alinharem à lógica de desenvolvimento econômico-capitalista assumido pelo Estado brasileiro como única possível. Ademais, muitos estão cumprindo penas desproporcionalmente duras por delitos menores. (SURVIVAL, *online*).

A resposta deste povo profundamente espiritual para a crônica falta de terra tem sido uma epidemia de suicídio única na América do Sul. Desde 1986 mais de 517 índios Guarani cometeram suicídio; o mais novo tinha apenas nove anos de idade (SURVIVAL, *online*).

Diante do exposto, é possível dizer que o constante processo de conquistas se pauta na resistência e reconhecimento de seus direitos. O Estado, conforme a Constituição Federal de 1988, deve acima de tudo, tutelar esses indivíduos com base na dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre a questão dos indígenas, é valoroso expor sobre o peruano Manuel Scorza que escreveu, entre 1970 e 1978, um ciclo de cinco romances intitulado *A guerra silenciosa*, no qual a proposta era a de narrar as revoltas (fatos verdadeiros) dos camponeses descendentes de indígenas falantes de quíchua dos Andes centrais peruanos contra as arbitrariedades cometidas pelos latifundiários da região. Scorza pretendeu, em seus livros, dar voz ao seu referente – índios – que, tanto na realidade concreta quanto no âmbito da literatura, como objeto “narrável”, era, frequentemente, silenciado ou reificado. O autor utilizou diversos recursos literários para tentar atingir esse objetivo, e um dos mais interessantes e produtivos foi o da carnavalização, presente, sobretudo, na segunda obra do ciclo, *História de Garabombo, o invisível* (ARAO, 2006).

Scorza utilizou a estratégia carnavalizadora para expor a infinidade de discursos divergentes e denunciar as adversidades enfrentadas pela população indígena diariamente, que é perseguida pela



miséria, discriminada e excluída. Pode-se notar que o autor concretiza histórias e indivíduos que são invisíveis perante os olhos da sociedade e do Estado.

Seguindo esse entendimento, podemos observar aqui, a relação com a teoria do etiquetamento social, onde classes superiores dominam as inferiores através de uma estigmatização.

Considerações Finais

O processo histórico de conquista dos direitos humanos foi construído através de constantes buscas e lutas. Em contrapartida a violação também está sendo estruturada por meio das desigualdades sociais e econômicas, discriminação, exclusão e intolerância pautando-se, principalmente, no etiquetamento social.

Diante desse cenário, é crucial reconhecer e afirmar identidades de pessoas que sofrem com práticas discriminatórias, objetivando deflagrar o problema e edificar uma cultura de direitos humanos no Brasil. É importante esclarecer que diante desses desafios e perspectivas, defender os espaços e os processos democráticos como valores fundamentais é o mesmo que construir uma sociedade justa, participativa e plural.

É essencial romper com a cultura da naturalização da violação aos direitos humanos. Não deixar que os direitos fundamentais não se

cumpram. Exigir a efetivação primordial daquilo que é positivado e proclamado como direito de todos.

Como fator de respeitável importância, é necessário não afastar da consciência individual o dever de fazer algo em prol de toda a sociedade. Por conseguinte, compreender que quando uma pessoa tem um direito violado, todos são acometidos por essa violação.

Referências Bibliográficas

ALENCAR, Adriana Vital Silva de. **Evolução Histórica dos Direitos Indígenas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 132, jan 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15677>. Acesso em 18 de novembro de 2018.

ARAO, Lina. **Carnavalização Em História de Garabombo, O Invisível, de Manuel Scorza**. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/garrafa/article/view/7489/6016>>. Acesso em 07 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

CARDOSO, Fábio Fettuccia. **O criminoso segundo a teoria do “labelling approach”**. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>>. Acesso em 07 de novembro de 2018.



DUARTE, Tales Luciano. **10 estratégias de manipulação em massa utilizadas diariamente contra você.** Disponível em: <<http://yogui.co/10-estrategias-de-manipulacao-em-massa-utilizadas-diariamente-contra-voce/>>. Acesso em 07 de novembro de 2018.

EL PAÍS. **E se a classe média de Pinheiros tivesse se omitido?.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/24/opinion/1500906089_804382.html>. Acesso em 06 de novembro de 2018.

FUNAI. **História e cultura Guarani.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/ascom/1947-historia-e-cultura-guarani?limitstart=0#>>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos.** 1.ed: São Paulo: Santuário, 2011.

Ilha das Flores. Direção: Jorge Furtado. Produção: Casa de Cinema de Porto Alegre, dezembro de 1988, 11 min.

MEDIUM. **Direitos Humanos e Democracia no Brasil—violações e retrocessos.** Disponível em: <<https://medium.com/@padbrazil/direitos-humanos-e-democracia-no-brasil-viola%C3%A7%C3%B5es-e-retrocessos-e50cc26d4523>>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 06 de novembro de 2018.

ONU. **O que são os direitos humanos?.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 21 de dezembro de 2018.

SURVIVAL. **Os Guarani.** Disponível em: <<https://www.survivalbrasil.org/povos/guarani/lutando>>. Acesso em 19 de novembro de 2018.